

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1274905 - SC
(2018/0079761-9)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI E OUTRO(S) - SC004026
EVELI SCHWARTZ - SC037464
AGRAVADO : GILMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : VINICIUS ROMANINI E OUTRO(S) - SC026180A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ POR ACIDENTE. DOENÇA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O TJSC, a partir da interpretação do contrato de seguro firmado entre as partes e das provas dos autos, concluiu que as doenças profissionais são cobertas pelo contrato de seguro em tela, porquanto está compreendida no conceito de acidente para fins securitários. Logo, a pretendida revisão das conclusões do acórdão recorrido encontra evidente óbice nos rigores contidos nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. A falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser

integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.905 - SC (2018/0079761-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI E OUTRO(S) - SC004026
EVELI SCHWARTZ - SC037464
AGRAVADO : GILMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : VINICIUS ROMANINI E OUTRO(S) - SC026180A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta dos autos que GILMAR JOSÉ DA SILVA (GILMAR) propôs ação de cobrança contra ITAÚ SEGUROS S.A. (ITAÚ), pleiteando o recebimento de indenização securitária em decorrência de invalidez por doença ou por acidente.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando ITAÚ ao pagamento de indenização securitária no montante equivalente a 6,25% sobre o valor de R\$ 34.909,49 (trinta e quatro mil, novecentos e nove reais e quarenta e nove centavos) previsto na apólice para o evento de invalidez permanente em decorrência de acidente (IPA) (e-STJ, fls. 283/287).

O Tribunal Estadual negou provimento à apelação interposta por ITAÚ e deu provimento ao apelo de GILMAR em acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA DE INVALIDEZ POR ACIDENTE (IPA). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. REQUERIMENTO PARA SUA APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL (ART. 523, § 1º, CPC/1973). INSURGÊNCIA ACERCA DO INDEFERIMENTO DE QUESITOS COMPLEMENTARES À ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. QUESITOS QUE REPETEM OS FUNDAMENTOS SUSCITADOS ANTERIORMENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA SEGURADORA RÉ. POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO ENTRE INVALIDEZ POR DOENÇA E POR ACIDENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO Á INCAPACIDADE DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR. INDENIZAÇÃO ARBITRADA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CIÊNCIA DO SEGURADO ACERCA DAS CLÁUSULAS LIMITATIVAS. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA À RÉ (ART. 373, II, DO NOVO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA EM VALOR INTEGRAL. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NESSE PARTICULAR. ENCARGO QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DA CONTRATAÇÃO. A correção monetária em ações que abrangem contrato de seguro incide desde a data da contratação do seguro ou da sua última renovação, pois a apólice deve refletir o valor contratado devidamente atualizado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE FORMA ADEQUADA. MAJORAÇÃO INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 364).

Inconformado, ITAÚ interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, sustentando violação dos arts. 757 e 760 do CC/02 e divergência jurisprudencial, sob os argumentos de que **(1)** a incapacidade laborativa não tem cobertura contratual, não se equiparando doença profissional a acidente pessoal; **(2)** cabe ao estipulante a responsabilidade pelo repasse de informações ao segurado; e **(3)** o termo inicial da correção monetária é a data da recusa ao pagamento pela seguradora, o que inexistiu ante a ausência de requerimento administrativo (e-STJ, fls. 379/392).

GILMAR ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 471/481).

O recurso não foi admitido ante a incidência das Súmulas nºs 284 do STF e 5 e 7 do STJ e (e-STJ, fls. 490/492). Dessa decisão foi interposto agravo em recurso especial.

Por decisão monocrática da minha relatoria, o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial cuja ementa ficou assim indexada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ POR ACIDENTE. DOENÇA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 528).

Nas razões do presente agravo interno, ITAÚ alegou, em suma, que **(1)** as Súmulas nºs 284 do STF e 5 e 7 do STJ devem ser afastadas para que a demanda

Superior Tribunal de Justiça

seja julgada improcedente tendo em vista a inexistência de cobertura para incapacidade laborativa e doença ocupacional; e **(2)** o dissídio jurisprudencial foi configurado (e-STJ, fls. 538/544).

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fls. 547).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.905 - SC (2018/0079761-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI E OUTRO(S) - SC004026
EVELI SCHWARTZ - SC037464
AGRAVADO : GILMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : VINICIUS ROMANINI E OUTRO(S) - SC026180A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ POR ACIDENTE. DOENÇA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O TJSC, a partir da interpretação do contrato de seguro firmado entre as partes e das provas dos autos, concluiu que as doenças profissionais são cobertas pelo contrato de seguro em tela, porquanto está compreendida no conceito de acidente para fins securitários. Logo, a pretendida revisão das conclusões do acórdão recorrido encontra evidente óbice nos rigores contidos nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. A falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.905 - SC (2018/0079761-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI E OUTRO(S) - SC004026
EVELI SCHWARTZ - SC037464
AGRAVADO : GILMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : VINICIUS ROMANINI E OUTRO(S) - SC026180A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da cobertura securitária

Como já ressaltado pela decisão agravada, o TJPR, soberano no exame dos elementos de convicção anexados aos autos, concluiu, a partir da interpretação do contrato de seguro em tela, que as doenças profissionais são cobertas pelo contrato de seguro em tela, porquanto está compreendida no conceito de acidente para fins securitários.

Porque amplamente elucidativo, destacou-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

No caso em apreço, a invalidez foi confirmada no laudo pericial realizado de fls. 260/266, onde o expert concluiu que houve incapacidade parcial e permanente do autor decorrente de lesão na coluna lombar em grau leve (25%).

Salienta-se que na apólice do seguro (fl. 84), as coberturas que aparecem expressamente destacadas são "morte acidental; morte; invalidez permanente por acidente invalidez funcional permanente por

doença; morte acidental (cônjuge); morte (cônjuge); invalidez permanente por acidente (cônjuge); morte (cônjuge); morte (filho); assistência funeral familiar" (fl. 86, grifo nosso).

Pois bem, a questão em voga já restou amplamente discutida nesta Corte, onde pode-se concluir que "as moléstias provenientes do exercício profissional equiparam-se, para efeito indenizatório, ao acidente de trabalho típico" (Apelação Cível n. 2015.033214-7, rel. Des. Subst. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, julgada em 17-8-2015).

Assim, ainda que o segurado esteja acometida de "doença" parcial, esta pode ser entendida como "acidente" para fins securitários, garantindo a respectiva indenização, visto que ambas o invalidam no mesmo grau de intensidade de um infortúnio decorrente de acidente. (e-STJ, fl. 370)

Nesse contexto, ao contrário do alegado nas razões do presente agravo interno, e como bem destacado pela decisão agravada, o TJSC decidiu a questão controvertida com base na interpretação das cláusulas do contrato de seguro, cotejando-as com os demais elementos de convicção produzidos nos autos.

Sob esse prisma se mostra evidente que a revisão das conclusões a que chegou o acórdão recorrido ensejaria a necessidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, com destaque para uma nova interpretação do contrato de adesão ora em análise, procedimento, no entanto, vedado em recurso especial a teor dos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do STJ.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. SEGURO DE VIDA. COBERTURA SECURITÁRIA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Hipótese em que a Corte local entendeu que a restrição da cobertura securitária não foi devidamente informada ao segurado.

Além disso, *constou do acórdão recorrido que a moléstia que acometeu o segurado equivale a acidente pessoal, havendo, portanto, cobertura contratual.*

2. A alteração do conteúdo decisório emanado da instância origem demandaria reincursão nos elementos fático-probatórios constantes do presente processo, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite na via do recurso especial ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Ademais, a instância de origem utilizou como fundamento central de suas razões de decidir o fato de que a ora recorrente não se

desincumbiu do ônus de prestar informações claras e precisas acerca do seguro contratado.

4. No entanto, a insurgente trouxe à apreciação do STJ questão jurídica atinente à aplicação dos arts. 757 e 760 do Código Civil, sem, contudo, proceder à impugnação ao que foi efetivamente decidido pela Corte a quo.

5. A argumentação contida no recurso especial não possui elementos suficientes para infirmar as razões colacionadas no aresto objurgado, pois não ataca especificamente os fundamentos utilizados pelo Tribunal local para dirimir a controvérsia, o que impõe o não conhecimento da pretensão, a teor do entendimento das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação a fundamento autônomo.

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, pois a tese defendida pela recorrente esbarrou no óbice da Súmula 7/STJ quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.276.752/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 16/8/2018, DJe 21/8/2018 — sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CONTRATADA PARA O CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO SEGURADO.

1. Pretensão de cobrança da indenização securitária contratada para o caso de invalidez permanente. A análise da subsunção ou não da invalidez apresentada pelo segurado (doença profissional) ao risco expressamente acobertado no contrato de seguro (acidente pessoal) reclama a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusula contratual, o que é vedado ao STJ no âmbito do julgamento de recurso especial, em razão das Súmulas 5 e 7.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 76.889/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 25/8/2015, DJe 31/8/2015)

(2) Do dissídio jurisprudencial

Quanto ao dissídio pretoriano, é imprescindível a indicação do dispositivo legal sobre cuja interpretação se aponte a divergência.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que ITAÚ não cumpriu, efetivamente, essa tarefa, pois não indicou dispositivo legal no tocante a divergência jurisprudencial, o que atrai a Súmula nº 284 do STJ, por analogia. Nessa

linha, destacam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

[...]

4. A falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.

Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.278.461/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 18/10/2018, DJe 26/10/2018 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. ANÁLISE DO MÉRITO DO APELO EXTREMO POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. 2. DISCUSSÃO SOBRE A ILEGITIMIDADE PASSIVA E ADULTERAÇÃO FRAUDULENTE DO TÍTULO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DESSE DEBATE NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284 DO STF. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. O conhecimento da divergência jurisprudencial exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, sob pena de incidência do Enunciado n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência de fundamentação, ônus do qual a parte insurgente não se desincumbiu.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.260.669/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 12/6/2018, DJe 19/6/2018 – sem destaque no original)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo

Superior Tribunal de Justiça

interno.

MR45
AREsp 1274905 Petição : 759733/2018

C54256115583151<516812@
2018/0079761-9

C58491231118213252447@
Documento

Página 9 de 9



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.274.905 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0079761-9

Número de Origem:

20160120071000000 20160120071 3111830720148240018 03111830720148240018

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI E OUTRO(S) - SC004026

EVELI SCHWARTZ - SC037464

AGRAVADO : GILMAR JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : VINICIUS ROMANINI E OUTRO(S) - SC026180A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI E OUTRO(S) - SC004026

EVELI SCHWARTZ - SC037464

AGRAVADO : GILMAR JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : VINICIUS ROMANINI E OUTRO(S) - SC026180A

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020